



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1048880-18.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45401

Autos de processo n. 1048880-18.2024.8.26.0114

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês

Interessado: Delegado Regional Tributário de Campinas

Comarca de Campinas

Juiz Prolator: Francisco Jose Blanco Magdalena

5ª Câmara de Direito Público#

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame: Mandado de Segurança impetrado pela Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês contra ato do Delegado Regional Tributário de Campinas, visando ao desembaraço aduaneiro de materiais hospitalares sem recolhimento de ICMS, com base na imunidade tributária garantida a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

II. Questão em Discussão: o tema em discussão consiste em determinar se a entidade de assistência social tem direito à imunidade tributária sobre o ICMS na importação de materiais médicos descartáveis.

III. Razões de Decidir: A sentença está em conformidade com o direito constitucionalmente garantido de imunidade tributária para entidades de assistência social, conforme o art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal. A decisão está alinhada com precedentes do Supremo Tribunal Federal, que afirmam que não se deve distinguir entre bens e patrimônio para aplicação da imunidade tributária.

IV. Tese e Dispositivo: Entidades de assistência social têm direito à imunidade tributária sobre impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços. A comprovação de que os bens importados serão destinados à prestação do serviço assistencial é suficiente para garantir a imunidade. Remessa necessária desprovida.

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 150, VI, c; Código Tributário Nacional, art. 14; Lei Federal n.º 12.016/2009, art. 14, § 1º.

Vistos;

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 253/257, nos autos de mandado de segurança impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS contra ato do

DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo*, confirmando liminar, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir o ICMS-importação de materiais médicos descartáveis importados correspondentes à Proforma Invoice n. 17924688.

Não houve interposição de recursos voluntários. Dispensou-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer sobretudo considerando a manifestação ministerial de fl. 252.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do reexame necessário a que a r. sentença está sujeita, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 12.016/2009.

Verifico que a r. sentença ora reexaminada deve ser mantida, porquanto ausentes quaisquer vícios na instrução processual que possam contaminar o *decisum*, além de esposar teses defendidas por esta C. 5ª Câmara de Direito Público e das Cortes Superiores acerca da matéria.

Cuida-se de direito constitucionalmente garantido às entidades de assistência social o direito à imunidade tributária no tocante a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços, consoante disposição

contida no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Ademais, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser descabida a discussão entre bens e patrimônios de entidade imune para determinar se ela faz jus ao benefício constitucional da não incidência tributária, vez que o patrimônio é composto por bens, bastando, para tanto, portanto, a comprovação de que os bens importados serão destinados à prestação do serviço assistencial. Vide, para tanto, a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c.

I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II - Precedentes do STF.

III - Agravo não provido.

(STF, AI 389.118-AgR/SP, 2ª Turma, 'D.J.' de 08.11.2002)”.

Destaco que este é também o entendimento firmado por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, além de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça.

Destarte, presentes o direito líquido e certo e o ato ilegal da autoridade coatora, a concessão da ordem se impõe como medida única a resguardar o direito constitucional à imunidade do ICMS na importação de equipamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médicos-hospitalares a serem utilizados nas finalidades institucionais da impetrante.

Confirmo, portanto, integralmente a r. sentença prolatada pelo DD. Magistrado *a quo* a fim de conferir-lhe eficácia, conforme o disposto no art. 14, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 12.016/2009.

Posto isso, dá-se o voto no sentido do **desprovemento** da remessa necessária.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR